



Registro: 2025.0000347285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505734-09.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes KELVIN HESSEL LIMA e VINICIUS MACEDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63157

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1505734-09.2023.8.26.0564

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO - (Processo nº 1505734-09.2023.8.26.0564)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: Kelvin Hessel Lima e Vinicius Macedo da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ROUBO DE CARGA) – ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS, REDUÇÃO DAS PENAS E ABRANDAMENTO DO REGIME – IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER AOS PLEITOS – NEGATIVAS ISOLADAS, RECHAÇADAS PELO RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA E DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, EM CONTRADITÓRIO, APONTANDO OS RÉUS COMO INTEGRANTES DE GRUPO ESPECIALIZADO NO ROUBO DE CARGAS – PROVAS SUFICIENTES PARA ESCORAR A CONDENAÇÃO DE AMBOS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO IMPOSSÍVEL – PENAS FIXADAS COM CRITÉRIO, JUSTIFICADOS OS ACRÉSCIMOS – A QUANTIDADE DE PENA E AS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE ELEVARAM A PENA-BASE JUSTIFICAM O REGIME FECHADO, PARA AMBOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

VOTO DO RELATOR

KELVIN HESSEL LIMA e VINÍCIUS MACEDO DA SILVA foram condenados pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO, nos autos do Processo nº 1505734-09.2023.8.26.0564, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Sandra Regina Nostre Marques*, como

incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, KELVIN, às penas de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, fixados no valor mínimo legal; e, VINÍCIUS, às penas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo negado a ambos o apelo em liberdade (fls. 313/327).

Os apelantes foram processados porque, no dia 30 de novembro de 2022, agindo em comunhão de esforços e perfeita identidade de propósitos entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça à integridade física da vítima, exercida através do emprego de arma de fogo, o automóvel e uma carteira de identidade, pertencentes ao ofendido M. C. R., bem como, 02 (dois) sacos de ração, 01 (uma) escada, 05 (cinco) luminárias de led, 01 (um) globo de jogo de luzes, 48 (quarenta e oito) géis massageadores, 01 (uma) bicicleta ergométrica, 04 (quatro) tendas de praia, 01 (uma) prateleira de madeira, 03 (três) suportes de televisões, 02 (dois) celulares (Iphone e Motorola), que estavam em poder desta vítima, pertencentes ao proprietário do site de vendas Mercado Livre .

Apela KELVIN pleiteando a absolvição diante da fragilidade das provas, pois entende imprestável o reconhecimento fotográfico e as declarações da vítima. Subsidiariamente, pretende a redução da pena, pois não restou demonstrado envolvimento com organização criminosa. Requer, ainda, que o aumento pela reincidência seja de 1/6 (um sexto) e seja fixado o regime semiaberto (fls. 342/348).

Apela VINÍCIUS pleiteando a absolvição diante

da fragilidade das provas. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de receptação, com redução da pena e abrandamento do regime prisional (fls. 371/375).

Contrariados os recursos (fls. 379/391), o douto Procurador de Justiça Dr. Alexandre Orasmo Fontana opina pelo seu desprovimento (fls. 407/413).

É o relatório.

Impossível a absolvição.

Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Narra a denúncia que os apelantes visualizaram a vítima M. C. R., que realizava entregas para o site de vendas Mercado Livre, em seu automóvel Fiat/Fiorino, de placas ELM2F38, ocasião em que decidiram abordá-la.

Anunciaram o assalto, mediante grave ameaça de morte ao ofendido com emprego de arma de fogo, empunhada por VINÍCIUS. Em seguida, exigiram que a vítima permitisse a subtração do seu automóvel e das mercadorias ali existentes, atacando, assim, patrimônios distintos.

Temeroso por sua vida, o ofendido permitiu que levassem seu automóvel e dois celulares a ele pertencentes, assim como, dois sacos de ração, uma escada, cinco luminárias de led, um globo de jogo de luzes, quarenta e oito géis massageadores, uma bicicleta ergométrica, quatro tendas de praia, uma prateleira de madeira, três suportes de televisões, bens estes pertencentes ao proprietário do site de vendas Mercado Livre.

Ato contínuo, KELVIN ingressou no veículo do ofendido, juntamente com VINÍCIUS e ambos deixaram o palco delitivo.

Depois disso, abandonaram o automóvel poucas ruas adiante, no bairro Eldorado, na cidade de Diadema, levando consigo, entretanto, os demais bens que estavam em seu interior.

Ocorre que, policiais civis receberam denúncia de que as mercadorias subtraídas violentamente estariam escondidas em um imóvel situado em rua próxima do crime, na Comarca de São Bernardo do Campo, e se dirigiram para o local.

No interior do imóvel apontado, foram localizados alguns objetos embalados, prontos para a entrega, com etiquetas da empresa Mercado Livre, consistentes em dois sacos de ração, uma escada, cinco luminárias de LED, um globo de jogo de luzes, quarenta e oito géis massageadores, uma bicicleta ergométrica, quatro tendas de praia, uma prateleira de madeira e três suportes de televisores. O imóvel onde os bens subtraídos foram recuperados pertencia ao denunciado VINÍCIUS.

No Distrito Policial, a vítima reconheceu os rapinadores por intermédio de fotografias, como sendo autores do roubo em questão, assim como, reconheceu pessoalmente KELVIN (fls. 32), bem como reconheceu as mercadorias encontradas na residência de VINÍCIUS (fls. 09).

Em solo policial, KELVIN negou a prática delitiva (fls. 39/40).

VINÍCIUS não foi localizado e foi indiciado indiretamente (fls. 44/46).

Em Juízo, VINÍCIUS negou a prática do roubo. Disse que apenas guardou as mercadorias para um amigo chamado Lucas. Sabia que a mercadoria era produto de roubo e

iria receber dinheiro para guardá-la. Disse desconhecer o corréu KELVIN.

Em Juízo, KELVIN, também negou a prática do crime. Disse que ficou sabendo que as duas pessoas que realizaram o roubo se mudaram para outro Estado. Disse que conhecia VINICIUS do bairro que moravam, contradizendo o depoimento de VINICIUS que disse não conhecer KELVIN.

Suas escusas, simplórias, não mereciam mesmo credibilidade, pois isoladas nos autos e rechaçadas pelo restante das provas.

Sempre que ouvida, a vítima M. C. R. reconheceu ambos os apelantes, por intermédio de fotografias e, pessoalmente, o apelante KELVIN. Também, não teve dúvida em reconhecer as mercadorias encontradas na residência de VINICIUS. Disse que durante as entregas, foi surpreendido por dois rapazes por trás, momento em que eles deram voz de assalto.

Disse que, um deles encostou algo nas suas costas, aparentando estar armado, e adentraram no veículo FIAT/FIORINO FLEX, placas ELM2F38, com todas as mercadorias no interior.

Ocorre que o veículo continha rastreador e, e uma cliente, que viu a cena delitiva, ligou para a central de rastreamento. Foi feito o bloqueio do veículo. No entanto, os roubadores descarregaram as mercadorias.

Felizmente, algumas horas depois os produtos foram recuperados. O seu veículo foi abandonado em uma rua próxima aos fatos. As mercadorias foram localizadas no interior de uma residência também próxima ao local dos fatos. Além das mercadorias, os réus também subtraíram os seus objetos

pessoais.

Por fim, a vítima esclareceu que, no primeiro reconhecimento, os agentes policiais mostraram três fotos diversas, desta forma, foi observado o rito do artigo 226, do Código de Processo Penal.

Como registrou a r. sentença, *“embora a vítima não tenha conseguido identificar os agentes presencialmente em Juízo, dado o tempo decorrido desde o evento, admitiu que o fez na fase inquisitorial sem qualquer hesitação, ainda, que por meio de fotografia. E, nem por isso o reconhecimento poderá ser desprezado.*

A vítima mencionou que várias fotografias lhe foram exibidas para reconhecimento, a indicar não ter havido qualquer irregularidade no procedimento adotado.

Por outro lado, não se pode perder de vista que parte da carga subtraída foi encontrada na residência de VINÍCIUS logo após, ainda na mesma data do crime, tendo ele se limitado a dizer que a guardava para um amigo de nome Lucas, porém, nenhuma prova foi feita pela defesa nesse sentido”.

No mesmo sentido, a corroborar a acusação, há o depoimento da testemunha Júlio Cesar, policial civil. Disse que, no dia do roubo, foi até a residência onde a mercadoria roubada foi encontrada. Chegou na residência e já tinha uma equipe preservando o local. Além das mercadorias foi encontrado também um documento do réu VINÍCIUS. A mulher que atendeu a equipe Policial disse ser esposa de VINÍCIUS e que ele não estava no local. Após entrarem na casa, com autorização da moradora, os policiais apreenderam as mercadorias. Foram para a Delegacia e foi realizado reconhecimento fotográfico de KELVIN e VINÍCIUS. Naquela

semana estava ocorrendo diversos roubos de carga naquela região.

A equipe conseguiu deter o KELVIN alguns dias depois, no bairro Jardim Laura, em razão de outro crime semelhante. Posteriormente, também foi realizado o seu reconhecimento pessoal. Estavam investigando crimes de roubo naquela região e um dos entregadores vítimas mencionou o nome de KELVIN. Quando conseguiram a fotografia, foi mostrada para a vítima para apurar a participação dele nesse crime e a vítima o reconheceu. Na Delegacia, após ser preso KELVIN, perguntou aos policiais se VINICIUS também foi preso, mesmo sem os policiais nada mencionarem quanto a razão de sua prisão, o que demonstra a ação conjunta do increpados.

A testemunha Ricardo Dudek narrou que estavam investigando grande número de roubos que estavam ocorrendo no bairro Joao de Barros e Alvarenga. Entregadores iam realizar as entregas, tanto Correios como Mercado Livre, eram abordados e levavam o veículo com a carga e posteriormente, recuperavam somente o veículo, vazio.

KELVIN já estava sendo investigado, pois tinha sido reconhecido em outro roubo. Ficaram sabendo que a Polícia Militar tinha localizado uma casa que tinha mercadoria do mercado livre. Foram até o local e a moradora Camila já tinha autorizado a entrada dos policiais. Ela informou o nome do companheiro dela, VINICIUS. Ele teria pedido para guardar a carga. Chegando na Delegacia, foram mostradas fotografias de vários suspeitos de praticar roubos na região. A vítima reconheceu sem dúvidas os denunciados KELVIN e VINICIUS. Por fim, arrematou que encontraram a carga no mesmo dia do roubo.

A testemunha Robson Augusto Generoso narrou que estavam investigando roubos no bairro João de Barro, referente a mercadorias do Mercado livre. Receberam informação de que, em uma residência, havia mercadorias suspeitas. Chegando na residência, a esposa do VINICIUS autorizou a entrada no imóvel onde foram encontradas as mercadorias do Mercado Livre, que tinham sido roubadas no mesmo dia. No momento, VINICIUS não estava na residência.

Foram para a Delegacia e fizeram pesquisa, sendo localizadas fotos de VINICIUS e a vítima o reconheceu como uma das pessoas que o roubaram no dia. Também foi mostrada a foto de KELVIN, porque ele já tinha sido reconhecido em outro roubo do Mercado Livre, e o motorista também o reconheceu como sendo um dos assaltantes. As mercadorias encontradas na casa de VINICIUS eram as mesmas roubadas da vítima.

Para arrematar, o Relatório de Investigação de fls. 19/20 confirma a narrativa descrita na peça matriz.

Quanto às testemunhas de defesa, Severiano Sousa Santos e João Miranda dos Santos, pouco ou quase nada puderam contribuir para a busca da verdade real.

Camila da Silva, ex-esposa de Vinícius, esclareceu que quando chegou na residência já se deparou com as mercadorias em casa e o ex-marido disse que guardava para um amigo, sem dar muitos detalhes. Assim que ele saiu, os policiais chegaram ao local e encontraram a mercadoria no local. Vinícius não apareceu no local enquanto os policiais estavam lá.

Assim, não se cogita de desclassificação da conduta, pois o reconhecimento feito pela vítima vinculou

VINÍCIUS ao roubo e não fez prova de seu álibi, de que terceiro lhe pediu para guardar a mercadoria em sua residência, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ao término da instrução, a majorante relacionada ao emprego de arma de fogo foi afastada, já que a vítima não viu o artefato empregado pelos réus, apenas sentiu algo em suas costas.

Subsiste, apenas, a causa de aumento do concurso de pessoas.

Há, portanto, provas mais que suficientes para escorar a condenação lançada, como registrou a r. sentença.

Passa-se ao exame da dosimetria penal.

Melhor sorte não assiste aos apelantes.

Na primeira fase, a pena-base foi elevada. Destacou-se que KELVIN ostenta maus antecedentes (certidão de fls. 292/295) e VINÍCIUS, não obstante à primariedade, possui inquéritos por envolvimento com violência doméstica (vide certidão de fls. 296/297) e envolveu-se com crime de subtração de carga, o que certamente é praticado por indivíduos que estão envolvidos com a criminalidade organizada.

Destacaram os policiais ouvidos em contraditório que diversos crimes semelhantes, vitimando os Correios e o Mercado Livre, estavam ocorrendo na região, tudo apontando para a ação de um grupo criminoso especializado nesta prática, o roubo de cargas.

Destacou a r. sentença que a cadeia produtiva sofreu prejuízo superior a um bilhão de reais, com roubo de cargas, o que se faz de forma organizada, com locais para armazenamento das mercadorias roubadas e a existência de

receptadores, ávidos pela *res furtiva*.

Assim, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção dos delitos perpetrados, foi fixada a pena-base com ligeiro acréscimo, em 05 (cinco) anos de reclusão, mais pagamento de 12 (doze) dias-multa, para VINÍCIUS, e 06 (seis) anos de reclusão, mais pagamento de 15 (quinze) dias-multa, para KELVIN.

MIGUEL REALE JÚNIOR, RENÉ ARIEL DOTTI, RICARDO ANTUNES ANDREUCCI e SERGIO M. DE MORAES PITOMBO apregoam ser imprescindível que o Magistrado se liberte do “*fetichismo da pena mínima para ajustar o quantum de sanção e a sua modalidade no que entende ser necessário e suficiente a satisfazer a medida de justa reprovação que merece o réu, de acordo com seus antecedentes, conduta social, personalidade, bem como tendo em vista os motivos, circunstâncias e consequências de seu ato*” (Penas e Medidas de Segurança no Novo Código, ed. Forense, 2ª Ed., p. 164).

Na segunda fase, dada a reincidência específica de Kelvin (autos nº 300.3043-2013, da 5ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, sua pena foi elevada de mais 1/5 (um quinto), totalizando, 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Não pode a reincidência específica ser equiparada à “comum”, e receber módico acréscimo de 1/6 (um sexto), como pretende a Defesa. Os princípios constitucionais da individualização das penas e o da proporcionalidade afastam a tese apresentada.

Na terceira fase, diante do concurso de agentes, as penas foram acrescidas de 1/3 (um terço) resultando em 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais

pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, para KELVIN e 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, para VINÍCIUS.

Por fim, diante do reconhecimento do concurso formal de delitos, as penas foram elevadas de mais 1/6 (um sexto), totalizando 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor mínimo legal, para VINÍCIUS.

Para KELVIN, 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

Por fim, para ambos, outro não poderia ser outro o regime prisional senão o fechado, pois são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, como se viu.

Neste sentido: *“Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminoso que não pode, temporariamente, ser submetido a regime mais liberal. Não há mais campo para a aplicação matemática de regime de pena, considerando-se apenas o volume da sanção e a primariedade técnica do acusado. Um réu primário nem sempre é desprovido de periculosidade. Uma condição não exclui necessariamente a outra. O que importa, de fato, é a periculosidade e a possibilidade de reiteração criminosa”* (TJ/SP, AP n°

990.10.101032-1, Relator e eminente Desembargador PINHEIRO FRANCO, j. 16.09.2010).

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos.

EUVALDO CHAIB

Relator